



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2022 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2022.

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica, sob o sistema de registro de preços, para prestação dos serviços com geração de ortofotos em alto nível de resolução espacial – GSD, incluindo voo, processamento de imagens, georeferenciamento e geração de Modelo Digital de Terreno – MFT, com fornecimento de mapas impressos, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras Públicas e Assuntos Urbanos.

O **Município de Queluzito**, neste ato representado por sua Pregoeira, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela **PORTARIA Nº 04/2022**, vem em razão da propositura de IMPUGNAÇÃO, interposto pela empresa **GEÔMETRA – ENGENHARIA AEROLEVANTAMENTO E GEOTECNOLOGIA LTDA.**, inscrita sob o CNPJ: 37.952.610/0001-03, estabelecida na Avenida Miguel Alves, nº 280, Vila Ipiranga, Varginha/MG bem como da empresa **TOPOMAPA GEOTECNOLOGIAS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ Nº11.429.228/0001-18, estabelecida a Rua Paraná, nº 1501, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, analisar suas razões em conjunto haja vista que as mesmas questionam os mesmos tópicos editalícios, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

As impugnantes alegam, em apertada síntese, que face ao objeto do Edital, este deixou de exigir, na habilitação jurídica, a comprovação de registro da empresa licitante junto ao Ministério da Defesa, categoria A, nos termos da Portaria Normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018 e da Portaria Normativa GM-MD nº 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021.



Noutro vértice, a impugnante **TOPOMAPA GEOTECNOLOGIAS EIRELI – EPP**, asseverou também que a qualificação técnica exigida estaria restrita a Engenheiro Agrimensor conforme Termo de Referência.

Pois bem, face as alegações apresentadas, passamos à análise das mesmas.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do que reza o ato convocatório, a Impugnação foi aviada tempestivamente, senão vejamos:

20.1.2 - Até **02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste pregão juntamente com seus anexos, cabendo a Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de **24 (vinte e quatro horas)**, sendo que se acolhida a petição, deverá ser designada nova data para a realização do certame.

Dessa forma, as Impugnantes respeitaram o prazo legal imposto para apresentação de Impugnação, devendo esta ser analisada.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 Da exigência de registro da empresa junto ao Ministério da Defesa, categoria A:

Conforme se depreende das peças impugnatórias, o ordenamento pátrio possui regulamentos sobre a prestação de serviços de aerofotogrametria, um deles é a Portaria Nº 101/GM-MD de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos para a atividade de aerolevantamento no território nacional e dá outras providências:

Observe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de 12 de junho de 2018, de acordo com os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, e no Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, e o que consta do Processo nº 60310.000088/2018-25, resolve:

(...)

Art. 9º Para efeito de inscrição no Ministério da Defesa, a constituição de entidade privada especializada objetivando a exploração de SAE-AL, depende de **autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, publicada em DOU**, nos termos do art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e demais legislações aplicáveis, salvo:

I - para as entidades, detentoras unicamente de Aeronaves Remotamente Pilotadas - RPA classes 2 ou 3, que venham a obter dispensa da ANAC para SAE-AL, observando o disposto no art. 15; ou

II - quando houver exploração do serviço de aerolevanteamento em benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, sem emprego comercial.

Parágrafo único. A inscrição de entidades privadas especializadas de que trata o inciso II do caput depende do registro da plataforma aérea na categoria de Serviço Aéreo Privado - TPP pela ANAC, não podendo a entidade efetuar serviços remunerados.

Art. 10. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 8º poderão ser autorizadas a executar aerolevanteamentos desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:

I - categoria A, para a Entidade Executante - EE das fases aeroespacial e decorrente do aerolevanteamento;

II - categoria B, para a EE da fase aeroespacial; e

III - categoria C, para a EE da fase decorrente.

Parágrafo único. Serão divulgadas, por meio do sítio do Ministério da Defesa na internet, as relações das EE inscritas, de que trata o caput. (grifamos)

Desta feita, para a prestação dos serviços, resta claro a necessidade de registro junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, item requisitado pelo Instrumento Convocatório e ainda o registro junto ao Ministério da Defesa, na categoria A, item ausente no Edital sob análise.



Assim, visando a adequação e o pleno atendimento ao princípio da legalidade, a modificação do Edital é medida que se impõe de forma a incluir no rol de Documentos Habilitatórios a exigência de que a empresa comprove a sua inscrição junto ao Ministério da Defesa, na categoria A como condição indispensável à sua habilitação junto ao processo licitatório bem como a regular prestação dos serviços.

3.2 Da qualificação técnica exigida:

Conforme consta no Edital em tela, a habilitação a ser considerada para fins de habilitação técnica no processo será a constante nos itens de 12 a 15:

12 - *Certidão de regularidade da empresa licitante na entidade de registro e fiscalização profissional (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou conselho de classe da região pertinente), em plena validade.*

13 - **Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal permanente, profissional legalmente habilitado como responsável técnico devidamente registrado no CREA.**

14- *Para cumprimento do objeto é requerido a comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa relativo à execução dos seguintes serviços:*

- *Geoprocessamento de Imagens de Mapeamento Aéreo;*
- *Levantamento Aerofogramétrico;*
- *Levantamentos de pontos de controle por meio de Gns Rtk;*
- *Elaboração de plantas topográficas.*

15. *Elaboração de plantas topográficas. Para cumprimento do objeto é requerido a comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhada de sua respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou conselho de classe da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da elaboração dos projetos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos seguintes serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto do presente termo de referência a saber:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



- *Levantamento Aerofogramétrico com metragem mínima de área de 224,00 (duzentos e vinte e quatro) hectares;*
- *Elaboração de plantas topográficas vegeoreferenciadas, memorial descritivo com metragem mínima de área de 224,00 (duzentos e vinte e quatro) hectares;*
- *Traçado do sistema viário com metragem mínima de área de 224,00 (Duzentos e vinte e quatro) hectares;*
- *Implantação de Marco geodésico quantidade mínima de 1 (uma) unidade.*

Em sendo assim acreditamos que o questionamento encontra-se acobertado pelo Edital podendo esta empresa participar com os profissionais que detenham a qualificação acima citada que sejam pertencentes ao quadro do CREA daí incluídos os cartógrafos e agrimensores, como citado.

A mera citação no Termo de Referência quanto a exigência de qualificação técnica para o Engenheiro Agrimensor não coaduna com as condições habilitatórias previstas nos itens específicos e não podem ser consideradas isoladamente haja vista que todos carecem de registro junto ao CREA conforme citado anteriormente, inclusive do Engenheiro Cartógrafo, conforme requer o item 13: *“Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal permanente, profissional legalmente habilitado como responsável técnico devidamente registrado no CREA”*.

Desta forma, primando pela transparência e clareza dos ditames constantes no ato convocatório, eliminando quaisquer dúvidas que podem macular a lisura do processo, o mesmo deverá ser modificado a fim de introduzir a possibilidade da qualificação técnica ser exercida por Engenheiro Cartógrafo, devidamente registrado no CREA, para acompanhamento da execução dos serviços, objeto do certame em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO – MG
Rua do Rosário, nº 04, Bairro Centro, Queluzito - CEP: 36.424-000
Telefax: 31 3722-1222
e-mail: licitacoes@queluzito.mg.gov.br



4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada sob as razões da impugnação e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER da impugnação formulada pelas empresas **GEÔMETRA – ENGENHARIA AEROLEVANTAMENTO E GEOTECNOLOGIA LTDA** e da empresa **TOPOMAPA GEOTECNOLOGIAS EIRELI – EPP**, e, no mérito, **PROVÊ-LO** para introduzir a necessidade de apresentação de Comprovante de Inscrição da empresa licitante junto ao Ministério da Defesa, na categoria A e ainda considerar, de forma explícita, o Engenheiro Cartógrafo como também possível responsável técnico para acompanhamento e responsabilidade dos serviços a serem prestados de forma a atender ao objeto licitatório.

Face, as alterações, o Edital será modificado, sendo as alterações publicadas com a consequente alteração da data da sessão nos termos da legislação vigente.

É como decido.

Queluzito, 29 de abril de 2022.

Lúcia Helena Vieira da Costa Santos
Pregoeira